



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 9001463-31.2025.8.23.0000

AGRAVANTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO(A): ADRIEL MENDES GALVÃO - OAB/RR 1442

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006). **(1)** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO OCORRE ENQUANTO O APENADO CUMPRE PENA POR OUTRO CRIME, AINDA QUE ORIUNDO DA MESMA AÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O INÍCIO DA EXECUÇÃO INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA. **(2)** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória referente à condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

II. Questão em discussão:

A questão central consiste em saber se operou a prescrição da pretensão executória para o crime de associação para o tráfico, considerando que o apenado encontra-se em cumprimento de pena por outro delito imposto na mesma condenação (tráfico de drogas, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006).

III. Razões de decidir:

3. O óbice à contagem do prazo prescricional encontra-se no artigo 116,

parágrafo único, do Código Penal, que estabelece que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o curso da prescrição fica suspenso enquanto o sentenciado cumpre pena por outra infração.

4. A alegação de que a norma não se aplicaria a condenações da mesma ação penal não encontra amparo legal, visto que a execução das penas ocorre de forma sucessiva, o que afasta a inércia estatal.

5. Na situação concreta, entre o trânsito em julgado (25 de maio de 2015) e o início do cumprimento da pena (06 de novembro de 2020), não decorreu o prazo de 08 (oito) anos previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

6. Com o encarceramento do apenado, a fluência do prazo foi validamente impedida, em entendimento alinhado à jurisprudência pátria.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça:

7. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso de apelação.

V. Dispositivo:

9. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de DRAITON DE SOUZA CRUZ. 07 de agosto de 2025

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET - Relator

CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 9001463-31.2025.8.23.0000
AGRAVANTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): ADRIEL MENDES GALVÃO - OAB/RR 1442
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais em Regime Aberto da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Execução Penal nº 1000062-45.2021.8.23.0010 (SEEU), que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória referente à pena do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Em suas razões recursais (EP 311 - SEEU nº 1000062-45.2021.8.23.0010), aduz a defesa, em síntese, que o reeducando foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses pelo delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, cujo prazo prescricional, segundo o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, é de 08 (oito) anos.

Aponta que o trânsito em julgado do acórdão condenatório ocorreu em 25 de maio de 2015 e que, desde essa data, o reeducando não iniciou o cumprimento da pena específica referente ao crime de associação, o que atrairia a prescrição da pretensão executória.

Invoca o artigo 119 do Código Penal, para reforçar sua tese, argumentando que, em caso de concurso de crimes, a análise da prescrição deve incidir sobre a pena de cada delito isoladamente.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pena relativa ao crime do artigo 35 da Lei de Drogas.

Em contrarrazões (EP 322 - SEEU nº 1000062-45.2021.8.23.0010), o agravado pugnou pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (EP 08 - 2º grau) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Feito que prescinde de revisor, uma vez que o recurso não se amolda às hipóteses do artigo 93 do Regimento Interno desta Corte.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se o Procurador do agravante e o Ministério Público, observando o prazo de antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 110-A, inciso II do Regimento Interno.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator

VOTO

O Agravo em Execução Penal deve ser conhecido, por ser tempestivo, cabível e adequado à hipótese, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.

No mérito, a defesa busca a reforma da decisão de primeiro grau para que seja declarada a prescrição da pretensão executória em relação à pena do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) .

Sem razão, contudo.

Na hipótese dos autos, o reeducando, ora agravante, cumpre pena unificada em razão da condenação na Ação Penal nº 0215415-81.2009.8.23.0010, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006. O início do cumprimento da pena se deu em 06 de novembro de 2020.

A defesa requereu ao juízo de origem o reconhecimento da prescrição para o crime do art. 35, alegando que o prazo de 08 (oito) anos teria transcorrido desde o trânsito em julgado, em 25 de maio de 2015.

Após manifestação desfavorável do Ministério Público , o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR negou o pedido (EP 298), sob os seguintes fundamentos:

“DECISÃO

Trata-se de processo de execução de pena em desfavor do reeducando **DRAITON DE SOUZA CRUZ**, atualmente cumprindo pena no regime aberto.

Pugnou a Defesa (EP 288) pelo reconhecimento da prescrição quanto à pena fixada pelo delito elencado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, na ação penal n. 0215415-81.2009.8.23.0010.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, EP 291.

É o relatório. **DECIDO.**

A Defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, fundamentando seu pedido nos artigos 107, IV, e 109, IV, do Código Penal, argumentando que, desde o trânsito em julgado do acórdão em 25/05/2015, até o momento, o reeducando não iniciou o cumprimento da pena referente ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/09, que fixa uma pena de 3 anos e 6 meses.

Nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, para penas superiores a 02 anos e não

excedentes a 04 anos, a prescrição da pretensão executória se dá no prazo de 08 anos.

No entanto, verifico que o reeducando iniciou o cumprimento de sua pena desde 06/11/2020 e, conforme o ordenamento jurídico, as penas por crimes distintos devem ser cumpridas de forma sequencial, não havendo que se falar em falta de início do cumprimento de sua pena.

Dessa forma, o reeducando não possui direito à prescrição da pretensão executória, motivo pelo qual o pedido defensivo deve ser rejeitado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de **PRESCRIÇÃO** em favor do reeducando **DRAITON DE SOUZA CRUZ.**”

Considerando a situação apresentada, percebo que o indeferimento da prescrição foi proferido em conformidade com a legislação aplicável e com o entendimento dos Tribunais Superiores, merecendo ser mantido.

O Código Penal, em seu artigo 119, de fato estabelece que a prescrição deve ser analisada isoladamente para cada crime em concurso. No entanto, a interpretação desse dispositivo não pode ignorar as causas impeditivas do curso prescricional, notadamente a prevista no artigo 116, parágrafo único, do mesmo diploma legal:

Art. 116.

(...)

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Trata-se de uma causa impeditiva da fluência do prazo prescricional, cuja *ratio* é a de que não há inércia do Estado quando este já está exercendo seu poder punitivo sobre o sentenciado, ainda que por outra condenação.

No caso concreto, os autos demonstram que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 25 de maio de 2015. O agravante, por sua vez, iniciou o cumprimento de sua pena unificada em 06 de novembro de 2020, inicialmente em regime fechado.

Dessa forma, o lapso temporal decorrido entre o marco inicial da prescrição executória (trânsito em julgado) e o seu impedimento (início do cumprimento da pena) foi de aproximadamente 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses, período manifestamente inferior ao prazo prescricional de 8 (oito) anos.

A partir de 06 de novembro de 2020, o prazo prescricional para a pena do crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei de Drogas) ficou suspenso, uma vez que o

agravante se encontrava "preso por outro motivo", qual seja, o cumprimento da pena referente ao crime de tráfico de drogas (artigo 33), imposta na mesma ação penal e que, por ser mais grave, é executada primeiro, em respeito ao sistema de cumprimento sucessivo das penas.

O argumento defensivo de que a regra do artigo 116 do Código Penal não se aplicaria por serem condenações oriundas do mesmo processo não se sustenta. A lei não faz tal distinção. O sistema de execução penal pátrio não prevê o cumprimento simultâneo de penas, mas sim o seu cumprimento sucessivo e unificado. Assim, o Estado não se mantém inerte, mas atua dentro dos ditames legais para a execução da reprimenda total.

Sobre a temática, colha-se precedente das Cortes Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO COMPROVADA. PRAZO SUSPENSO POR CUMPRIR O AGRAVANTE PENA IMPOSTA ANTES . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - HC: 237420 SC, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/03/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENADO PRESO POR OUTRO PROCESSO . ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . Nos termos do art. 116, parágrafo único, do CP, depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. 2. Agravo regimental não provido . (STJ - AgRg no REsp: 2008465 SC 2022/0185108-0, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

Ainda, das Cortes Estaduais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRISÃO POR OUTRO MOTIVO - MARCO SUSPENSIVO - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INVIABILIDADE - 1. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é, em regra, o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - 2. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado estiver preso por outro motivo . (TJ-MG - Agravo de Execução Penal: 12065905220238130000 Ponte Nova, Relator.: Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado), Data de Julgamento:

05/02/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 05/02/2024)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) 1023997-75.2024.8.11 .0000 EMENTA DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA . CAUSAS INTERRUPTIVAS E IMPEDITIVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo em execução contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição executória em relação à condenação pela prática do crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/03, à pena de 02 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa . (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste: verificar se ocorreu a prescrição executória da pena de 02 anos de reclusão, considerando os períodos em que o agravante esteve preso e em cumprimento de pena. III . RAZÕES DE DECIDIR 5. Por força do disposto no art. 116, parágrafo único, do CP, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. 6. O cumprimento de pena imposta em outro processo, ainda que em regime aberto ou em prisão domiciliar, impede o curso da prescrição executória. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL: 10239977520248110000, Relator.: HELIO NISHIYAMA, Data de Julgamento: 27/11/2024, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Prescrição da pretensão executória. Indeferimento pelo Juízo a quo. Defesa pretende o reconhecimento da prescrição referente à Execução nº 0001802-80 .2018.8.26.0041 . Impossibilidade. A prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, ainda que em regime aberto. Previsão expressa do o artigo 116, parágrafo único, do Código Penal. Agravo improvido. (TJ-SP - EP: 00164930220188260041 SP 0016493-02.2018.8.26 .0041, Relator.: Andrade Sampaio, Data de Julgamento: 31/01/2019, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/02/2019)

Portanto, estando o agravante em cumprimento de pena desde novembro de 2020, o prazo prescricional para a segunda condenação permanece suspenso, não havendo que se falar em extinção da punibilidade.

A decisão do Juízo da Execução, desse modo, está em perfeita harmonia com a lei e a jurisprudência, não merecendo qualquer reforma.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Execução Penal.

É como voto.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator